

Debate ortográfico e identidade: nomes próprios e a complexa relação entre tradição e regulação linguística no Brasil

Orthographic debate and identity: proper names and the complex relationship between tradition and linguistic regulation in Brazil

Patrícia Andréa Borges¹ 

¹Doutoranda em Linguística pelo Instituto de Estudos da Linguagem da Universidade Estadual de Campinas (IEL-Unicamp)
E-mail: pattyaborges@gmail.com

Resumo

Este estudo investiga as complexidades surgidas após o Formulário Ortográfico de 1943 e o Acordo Ortográfico de 1945 entre Portugal e Brasil, concentrando-se em uma ação judicial emblemática. O caso envolveu um casal que desejava registrar seu filho como Manoel Affonso, em homenagem ao avô da criança, mas foi impedido pelo cartório oficial de registro civil. O desembargador Emanuel Sodré emitiu um acórdão que proibiu o registro, desencadeando debates intensos. Posteriormente, uma circular de 1946 formalizou a impossibilidade de registrar nomes fora das normas ortográficas estabelecidas no acordo bilateral. O artigo analisa os argumentos apresentados na imprensa por Octávio Monteiro da Silva (jurista) e José de Sá Nunes (acadêmico) a favor ou contra essa circular. Esta pesquisa oferece uma visão profunda das controvérsias surgidas e das perspectivas divergentes, lançando luz sobre a interseção entre ortografia, identidade e legislação nos registros civis do Brasil naquela época.

Editores-chefes

Marcus Dores
Célia Lopes

Recebido: 18/12/2023

Aceito: 06/05/2024

Como citar:

BORGES, Patrícia. Debate ortográfico e identidade: nomes próprios e a complexa relação entre tradição e regulação linguística no Brasil.

Revista LaborHistórico, v.11, n.1, e62330, 2025. doi: <https://doi.org/10.24206/lh.v11n1.62330>

Palavras-chave:

Ortografia; Antropônimos; Acordo Ortográfico de 1945; Formulário Ortográfico de 1943; Repercussão na imprensa.

Abstract:

This study investigates the complexities arising after the Orthographic Form of 1943 and the Orthographic Agreement of 1945 between Portugal and Brazil, focusing on a landmark legal case. The case involved a couple who wanted to register their child as Manoel Affonso in honor of the child's grandfather, but the official civil registry office prevented them. Judge Emanuel Sodré issued a ruling prohibiting registration, sparking intense debates. Subsequently, a 1946 circular formalized the impossibility of registering names outside the orthographic norms established in the bilateral agreement. The article analyzes the arguments presented in the press by Octávio Monteiro da Silva (jurist) and José de Sá Nunes (academic) in favor or against this circular. This research offers a profound insight into the controversies and the divergent perspectives, shedding light on the intersection of spelling, identity, and legislation in Brazil's civil records at that time.

Keywords:

Spelling; Anthroponyms; Orthographic Agreement of 1945; Orthographic Form of 1943; Press Coverage.

Introdução

Quando uma criança nasce, a primeira pergunta que surge aos pais é: “Qual será o nome¹?” Muitas vezes, a escolha do nome é motivada por diversas circunstâncias. Pode ser devido à dificuldade para engravidar, uma gravidez complicada ou até mesmo para prestar homenagens, sejam elas de natureza religiosa, familiar ou histórica.

Há tradições antigas onde nomes eram dados em homenagem a antepassados ou figuras ilustres. Meu irmão mais velho, por exemplo, foi nomeado “Alexandre” em referência ao grande rei macedônio, enquanto o segundo nome, “César”, homenageia Júlio César, o famoso imperador romano. Como afirmou Torrano (1992, p. 17),

¹ Trataremos, neste artigo, os termos: nome, prenome (aquele que vem antes do nome de família, o sobrenome) e antropônimo como sinônimos (CARVALHINHOS, 2007). Vale um destaque aqui para o termo “nome de batismo” em referência à época que o registro de nascidos se dava na Igreja.

“o nome traz consigo, uma vez pronunciado, a presença da própria coisa”, como se houvesse uma magia nesse ato de nomear, uma esperança de que a criança possa herdar as virtudes associadas àqueles nomes poderosos.

Minha mãe também teve um sonho peculiar durante sua terceira gravidez, sonhando com Dom Pedro II. Isso a levou a decidir que, caso nascesse um menino, o nome dele seria uma homenagem ao monarca. O desafio era descobrir o nome completo do imperador², e assim, entre 15 opções, “Pedro de Alcântara Rafael Gabriel” foi escolhido. No entanto, o registro oficial foi mais complexo. A composição “Pedro de Alcântara” é considerada “Patrimônio Histórico” e, portanto, não pôde ser usada, resultando no nome “André Luiz Rafael Silva Moreno”, uma homenagem a um expoente da doutrina espírita. Este episódio ilustra como mesmo em um país com regras ortográficas flexíveis, como o Brasil, há restrições específicas no registro civil de nomes.

Esta breve incursão pela minha história pessoal serve para destacar a importância das homenagens na escolha dos nomes, um dos temas centrais deste texto. Um casal na década de 1940 tentou registrar seu filho como “Manoel Affonso”, em homenagem ao avô da criança, mas encontrou resistência no cartório. O motivo? O nome não estava de acordo com as normativas ortográficas da época, especificamente com o que era estabelecido pelo Formulário Ortográfico nº 42 da Academia Brasileira de Letras. A ortografia vigente do período não permitia o uso de consoantes iguais duplas, como o <ff> em «Affonso». Assim, mesmo em um contexto em que as regras parecem flexíveis, há limites que não podem ser ultrapassados no ato de atribuição civil de um nome.

Este estudo analisa acórdãos jurídicos, o Formulário Ortográfico nº 42 de 1943 e o Acordo Ortográfico de 1945, além da intensa discussão linguística entre um acadêmico e um jurista presente nos jornais da época. O objetivo é investigar os argumentos apresentados a favor e contra a validação da simplificação ortográfica nos nomes próprios.

Por fim, este artigo procurou transcrever os textos de atas, matérias de jornais e legislações em geral, respeitando a grafia da época. No mais, o presente texto está consoante com o último acordo ortográfico em vigência no país.

² O nome completo do Imperador D. Pedro II é “Pedro de Alcântara João Carlos Leopoldo Salvador Bibiano Francisco Xavier de Paula Leocádio Miguel Gabriel Rafael Gonzaga”.

1. Antroponímia e ortografia: breve contextualização histórica

O debate sobre a interferência ortográfica nos nomes próprios, ou antropônimos, no Brasil, remonta ao início do século XX, especificamente em 1907, durante uma sessão da Academia Brasileira de Letras (ABL) destinada à elaboração do primeiro Formulário Ortográfico³. Nessa ocasião, José Veríssimo defendeu a permanência do grafema <y> na escrita de nomes indígenas: “O Sr. José Verissimo propõe que nos nomes indígenas habitualmente escritos com y se conserve este signal” (HENRIQUES, 2001, Ata da sessão de 31 de maio de 1907)⁴.

A relevância desse argumento se amplifica ao considerarmos o movimento nacionalista ocorrido no século anterior, pós-independência, conhecido como “tupinização de nomes” (ALENCASTRO, 1997, 53-59). Além disso, naquele momento, havia discussões acaloradas sobre a manutenção, no alfabeto, de letras não nativas da língua portuguesa. Isso se inseria em um contexto mais amplo de movimento nacionalista linguístico⁵, no qual a simplificação ortográfica e a disputa entre as letras <i> e <y> pelo mesmo espaço gráfico estavam em destaque (BORGES, 2020, p. 114-121).

Nesse contexto, emerge a décima sexta proposição durante a reunião da ABL, em 11 de julho. A proposta marca o início de uma longa jornada de tentativas de padronização da ortografia de nomes e sobrenomes⁶ estrangeiros. Também levanta a questão crucial sobre a inclusão ou exclusão das letras K, W e Y do alfabeto em uso na língua portuguesa.

16a proposição - Escrevam-se os nomes proprios estrangeiros com a graphia de suas linguas.

³ É neste período que se inicia a discussão do nome do país: Brasil com “s” ou com “z”. Cf. Godoy (2021).

⁴ Nas citações foi mantida a grafia dos textos originais.

⁵ Recentemente uma família entrou com o pedido de dupla nacionalidade italiana. O pedido foi acatado pela justiça, desde que o sobrenome fosse alterado, pois não está corretamente grafado. Um dos filhos da primeira geração nascida no Brasil, no início do século XX, teve seu nome “aportuguesado” e de “Pregnolo” virou “Prenholato”, por discussão ortográfica vigente. Portanto, para que a descendência consiga sua cidadania italiana, é necessário que o nome de família seja alterado para “Pregnolo”, conforme ortografia italiana da época. Isso significa alterar a identidade de pais, tios, filhos, netos e bisnetos. Ou seja, a discussão travada sobre alteração de grafia de antropônimos repercute ainda hoje nos descendentes de quem teve o nome mudado pela normativa ortográfica da época.

⁶ Neste artigo, as referências aos “sobrenomes” significam os “nomes de família, aquele que sucede o prenome/nome próprio”.

Aditivo do Sr. João Ribeiro: Conserve-se a graphia de todos os nomes propios quer de pessoa quer de nomenclatura geographica, que já tenham tido adoção⁷ na lingua portuguesa.

Foi aprovada unanimemente (HENRIQUES, 2001, Ata da sessão de 11 de julho de 1907)

Após o fervor do movimento nacionalista, conhecido como a “tupinização de antropônimos”, surgiu um novo fenômeno: a “desruralização”. Nesse período, as elites brasileiras passaram a adotar prenomes e sobrenomes estrangeiros (ALENCASTRO, 1997, p. 55). Tal fato ressuscitou o antigo dilema sobre manter as letras, as grafias originais ou realizar aportuguesamentos nos nomes próprios, uma questão que novamente polarizou opiniões. Esta oscilação entre preservar as tradições e adotar influências externas marcou um período crucial na história da antroponímia brasileira.

O assunto é retomado na reunião seguinte:

Pelo Sr. João Ribeiro - 16a proposição Aditivo: Em vez de: “Conserve-se a grafia de todos os nomes propios, quer de pessoa quer de nomenclatura geographica, que já tenham tido adoção na lingua portugueza.” - “Os nomes propios de pessoas e de lugares,⁸ desde que já tenham forma portugueza, obedecem às regras adoptadas de simplificação ortographica.” (HENRIQUES, 2001, Ata da sessão de 18 de julho de 1907).

Neste ponto da discussão, é fundamental notar que além dos antropônimos terem sido adaptados à língua portuguesa, sua grafia também deveria obedecer ao movimento geral de simplificação ortográfica que estava em destaque naquela época. A adoção de prenomes estrangeiros parece ter sido mais comum em famílias ascendentes socialmente, já que as famílias mais tradicionais, conhecidas como “quatrocentonas”, mantiveram a grafia original de seus patronímicos.

⁷ No original, adeptação, em vez de adoção, derivado de adoptar. (HENRIQUES, 2001)

⁸ No original, sem esta vírgula. (HENRIQUES, 2001)

É interessante observar que há sobrenomes familiares, considerados tradicionais, que foram consolidados por meio do uso da preposição “de”, remanescente do genitivo latino que indica origem, e pela conjunção aditiva “e”, como uma maneira de preservar a tradição patronímica genealógica (BORGES; SILVA; VIEIRA, 2020, p. 244-245). De acordo com Alencastro (1997, p. 55), a padronização dos prenomes ocorreu com a publicação do Código Civil em 1916⁹.

Esses detalhes ressaltam não apenas a evolução dos nomes próprios ao longo do tempo, mas também as nuances sociais e culturais que influenciam as escolhas linguísticas das pessoas. Esse contexto histórico específico, em que as mudanças ortográficas eram parte de um movimento mais amplo de modernização e nacionalização, continua a moldar a forma como compreendemos e interpretamos os antropônimos no Brasil.

A polêmica acerca da grafia dos nomes próprios ressurgiu com o Acordo de 1931, promulgado pelo Decreto-Lei 20.108 em 15 de junho de 1931. O texto da lei esclarece:

De conformidade com o que votou em 1907, e examinando as modificações e ampliações que, em 1911, constituíram a ortografia oficial portuguesa, a Academia Brasileira de Letras resolveu aceitar o acordo que se segue, dentro das novas alterações constantes das bases juntas e dele fazendo parte integrante - 30 de abril de 1931.

Este trecho destaca o período entre 1907 e 1931, marcado por discussões intensas entre as Academias Brasileira e Portuguesa, na busca por um “consenso” ortográfico (BORGES, 2020, p. 42-53). No contexto específico da ortografia dos nomes próprios, a lei estabelece as diretrizes da seguinte maneira:

⁹ A legislação para registro civil de nascimentos, casamentos e óbitos começa em 1863: Decreto nº 3.069, de 17 de abril de 1863 (disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3069-17-abril-1863-555008-publicacaooriginal-74026-pe.html>>. Acesso em: 26 fev. 2021); Lei n. 1829 de 09, de setembro de 1870, artigo 2º (disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/543582/publicacao/15631205>>. Acesso em: 26 fev. 2021); Decreto n. 5604, de 25 de abril de 1874 (disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/566340/publicacao/15778226>>. Acesso em: 26 fev. 2021) e Decreto nº 9.886, de 7 de março de 1888 (disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html>>. Acesso em: 26 fev. 2021). A universalização do registro civil ocorre no final de 1888, com o Decreto nº 10.044, de 22 de setembro de 1888 (disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-10044-22-setembro-1888-542833-publicacaooriginal-52347-pe.html>>. Acesso em: 26 fev. 2021) que fixa para o dia 01 de janeiro de 1889 a execução, em todo império, do Regulamento de Registro Civil. A Constituição de 1891 (disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 26 fev. 2021) laiciza o Estado e o separa da Igreja.

SUBSTITUIR:

1º - Nota - Conserva-se a letra k nas abreviaturas de quilo e quilômetros 2 kg de sal; 50 km.; bem como nos vocábulos geográficos ou derivados de nomes próprios: Kiel, Kiew, Kantismo.

Nota - Os nomes próprios, portugueses ou aportuguesados, quer pessoais, quer locais, serão escritos com z final, quando terminados em sílaba longa, e com s, quando em sílaba breve: Tomaz, Garcez, Queiroz, Andaluz; Alvares, Pires, Nunes, Dias, Vasques, Peres.

OBS. - Os nomes Jesus e Paris conservarão o s, visto a dificuldade de qualquer alteração.

No uso do s e do z medios segue-se o que determinam a etimologia e a história da língua.

NOMES PROPRIOS:

Conservar nos nomes próprios estrangeiros as formas correspondentes vernáculas que forem de uso: Antuérpia, Berna, Cherburgo, Colônia, Escandinávia, Escalda, Londres, Marselha;

OBS: - Sempre que existam formas vernáculas para os nomes próprios, quer personativos, quer locativos, devem elas ser preferidas. (BRASIL, 1931, grifos nossos)

Os trechos destacados revelam a retomada das discussões sobre as letras K, W e Y. Fica estabelecida a normatização do uso de <s> e <z> no final das palavras e a preservação das formas vernaculares de nomes estrangeiros, quando aplicável.

Até então, os documentos anteriores não abordavam as grafias dos antropônimos envolvendo dígrafos greco-latinos como <ph> e <th>. Esta questão foi posteriormente abordada no Formulário Ortográfico nº 42, datado de 12 de agosto de 1943, elaborado pela Academia Brasileira de Letras. Este formulário foi criado para padronizar a elaboração do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa, uma iniciativa encomendada pelo Ministro da Educação e Saúde, Gustavo Capanema, em 1942. Esse documento foi um marco importante em direção à consolidação das regras ortográficas no Brasil.

2. Formulário ortográfico de 1943: nomes próprios e desdobramentos

No contexto do Formulário Ortográfico de 1943, encomendado por Gustavo Capanema à Academia Brasileira de Letras para criação de um vocabulário oficial, os debates em torno dos nomes próprios assumiram uma posição de destaque. Em 29 de janeiro de 1942, durante uma reunião crucial, Capanema estabeleceu um texto fundamental para o projeto:

I – É do maior interesse nacional que se assegure a unidade ortográfica da língua portuguesa em todo mundo.

IV – Será elaborado pelo Ministério da Educação o Vocabulário oficial da Língua nacional, que será o vocabulário adotado pela Academia de Ciências de Lisboa, com as seguintes modificações:

d) inclusão de nomes próprios correntes no Brasil e não consignados (ABL, Atas inéditas, 1943, p. 115, grifos do original, BORGES, 2020, p. 79 e 214).

O trecho da ata de abertura dos trabalhos revela a necessidade de garantir uma ortografia única em todo o território nacional e, possivelmente, globalmente. Uma parte crucial desse projeto era a “inclusão de nomes próprios correntes não consignados”, ou seja, nomes próprios que não estavam devidamente registrados graficamente no Brasil.

Durante a reunião de 29 de julho de 1943, Pedro Calmon propôs uma emenda importante para proteger os direitos individuais no que diz respeito aos nomes próprios:

- O sr. Pedro Calmon diz que as “Instruções” para elaboração do Vocabulário da Academia, no nº 49, ressalvam o uso, ou a tradição, dos nomes geográficos, que devem ser respeitados na grafia habitual. É o caso de “Bahia”, que assim, com h intermédio, se escreve, desde a origem da cidade, em 1549. Justo é que se mantenha no Vocabulário, Bahia com h¹⁰. Para salvaguardar direitos individuais de cada um, segundo o nº 47 das “Instruções” poderá manter em sua assinatura a forma consuetudinária. De maneira que o nosso eminente confrade sr. Ataúpho de Paiva continuará a grafar seu ilustre nome com o tradicional ph. (ABL, Atas inéditas, 1943, p. 115, grifos do original, *in* BORGES, 2020, p. 79 e 214).

¹⁰ Para mais informações sobre o projeto nacionalista de se manter a grafia de Bahia com <h>, conferir BORGES (2020).

Esta emenda resguardava os direitos individuais, permitindo que pessoas, como Ataúpho de Paiva, continuassem a utilizar a grafia tradicional de seus nomes, mesmo que o Formulário Ortográfico optasse por uma forma simplificada. Assim, o debate sobre a ortografia dos nomes próprios revelou não apenas questões linguísticas, mas também considerações profundas sobre identidade e tradição.

O Formulário teve como seu texto final:

XI NOMES PRÓPRIOS

39. Os nomes próprios personativos, locativos e de qualquer natureza, sendo portugueses ou aportuguesados, serão sujeitos às mesmas regras estabelecidas para os nomes comuns.

40. Para salvaguardar direitos individuais, quem o quiser manterá em sua assinatura a forma consuetudinária. Poderá também ser mantida a grafia original de quaisquer firmas, sociedades, títulos e marcas que se achem inscritos em registro público. (ABL, 1943, p. 6)

De acordo com o excerto, observa-se que, no contexto do Formulário Ortográfico de 1943 e do subsequente Acordo Ortográfico de 1945 (Decreto-Lei 8.286 de 5 de dezembro de 1945), surgiu a cláusula de que se os nomes próprios (fossem de origem portuguesa ou aportuguesada) deveriam seguir as regras estipuladas no formulário. No entanto, indivíduos tinham a opção de continuar escrevendo ou assinando seus nomes da maneira “consuetudinária”. Além disso, qualquer empresa ou marca registrada publicamente também poderia manter sua grafia original.

É crucial notar que o Acordo Ortográfico de 1945 manteve a resolução estabelecida pelo Formulário Ortográfico de 1943. No entanto, uma diferença notável entre o texto da emenda proposta por Pedro Calmon e o texto final é que o último não aborda explicitamente a grafia dos nomes pessoais, focando apenas na assinatura. A emenda do acadêmico destacava a preservação dos direitos individuais de grafia dos prenomes, mencionando explicitamente o nome do presidente da ABL como exemplo. No entanto, o texto final permanece silente sobre os antropônimos, levantando uma questão intrigante: é possível assinar um nome de maneira diferente da grafia registrada no cartório?

O primeiro texto encontrado por esta pesquisa que aborda a questão dos nomes próprios é um acórdão que será transcrito na integralidade:

NOMES PRÓPRIOS E SUA GRAFIA - LEGISLAÇÃO VIGENTE O “PEQUENO VOCABULARIO ORTOGRAFICO”

- *O registro dos nomes próprios tem de obedecer, em sua grafia, às regras do “formulário” oficial, estabelecidas no “Pequeno Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa” e nas instruções que o precederam.*

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Plínio Afonso de Faria Melo *versus* Juiz da 8.a Circunscrição do Registro Civil Apelação cível nº 6.021 - Relator: Sr. Desembargador EMANUEL SODRÉ

*ACÓRDÃO

Vistos os presentes autos de apelação cível nº 6.021, em que é apelante o Dr. Plínio Afonso de Faria Melo, e apelado o Juízo da Oitava Circunscrição do Registro Civil, acordam os Juízes da Terceira Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, **pela conformidade dos votos do relator e do revisor, em negar o provimento ao recurso.**

Pretende o apelante que o nome de seu filho recém-nascido, *Manuel Afonso*, **và a registro tendo Manuel com o e Afonso com dois ff, porque assim era escrito o nome do avô do menor. O oficial do registro negou-se a atendê-lo quanto ao segundo dos dois nomes, visto que a ortografia oficial proíbe a duplicação de letras.** O Dr. Juiz a *quo* achou procedente a impugnação de seu subordinado, e daí o presente recurso.

Realmente, a segunda das regras constantes do *acôrdo* solenemente firmado pela Academia Brasileira de Letras e pela Academia das Ciências de Lisboa, e mandado *admitir*, nas repartições públicas e estabelecimentos de ensino, pelo Decreto nº 20.108, de 15 de junho de 1931, prescreveu taxativamente que se **eliminam as consoantes geminadas**. Êsse *acôrdo*, referindo-se aos *nomes próprios*, determinou quando era de ser empregado o *z* final, com exceção às ditas regras; logo, deixou claro que, no mais, **se aplicariam aos nomes próprios as bases do acôrdo, inclusive a relativa à não duplicação das consoantes**. O posterior Decreto nº 23.028, de 2 de agosto de 1933, tornou “*obrigatório* o uso da ortografia resultante do *acôrdo*”, no expediente e publicações dos órgãos do Poder Público e no ensino.

A Constituição da República de 1934 vibrou decisivo golpe na reforma: é que o art. 26 das “disposições transitórias” mandou que a Constituição “fôsse escrita na mesma ortografia da de 1891 e que fica adotada no país”.

Êsse dispositivo, cuja redação final foi aprovada por um voto apenas de maioria e ao término de uma sessão que se prolongara pela madrugada sofreu sérias críticas e diferentes interpretações, entendendo uns que a conjunção **e** fazia “supor uma cláusula coordenada sindética copulativa”, ao passo que para outros a mesma conjunção “apenas aproximava duas cláusulas subordinadas e indicava que a segunda era da mesma natureza que a primeira”.

Alegou-se, também, que a Constituição de 34 ficou diferindo, na grafia de certos vocábulos, da de 1891 (o que mostra a inexequibilidade da ortografia mista), e que as disposições *transitórias* só poderiam referir-se à redação da própria lei constitucional (debates no Supremo Tribunal Federal, in *Arq. Jud.*, vol. 35, pág. 3). Desapareceu, porém, em 1937, aquela Constituição de 1934; e então voltou o Governo a legislar no sentido de restaurar a reforma ortográfica, com o Decreto-lei nº 292, de 23 de fevereiro de 1938, que de novo prescreveu a *obrigatoriedade* do uso da ortografia resultante do acôrdo de 1931 entre as duas Academias, e ainda determinou a publicação, também com uso obrigatório, de um *vocabulário* ortográfico, no qual seriam resolvidos os casos especiais não constantes do acôrdo. Depois disso, em 13 de janeiro de 1943, apareceu o Decreto-lei nº 5. 168, que mandou vigorar em todo o país o *Vocabulário Ortográfico e Ortoépico* publicado em 1932, até que fôsse elaborado em definitivo o vocabulário em elaboração e que “consustanciaria o acôrdo de 1931”.

Êsse mesmo decreto, em seu art. 2º, deu ao Ministro da Educação e Saúde a incumbência de resolver, por instruções, tôda a matéria atinente à ortografia; e, como conseqüência, surgiu a portaria de março da 1943, em cujo art. 4.º se lê que as regras do formulário a que se refere o Decreto-lei nº 5.186 se aplicavam, “em todos os casos, aos nomes próprios”, e reeditado em outra portaria do mesmo Ministério, que se lê no *Diário Oficial* de 4 de maio e 17 de junho de 1943. Aos 8 de dezembro dêsse ano, a Academia Brasileira de Letras apresentou ao público o seu *Pequeno Vocabulário*; e nas Instruções que a êste servem de prefácio e aprovadas em sessão da mesma Academia, ficou ainda mais esclarecido, no número 39, **que os nomes próprios estão sujeitos às mesmas regras estabelecidas para os nomes comuns.**

Mas aparece agora o Decreto nº 14.333, de 18 de janeiro de 1944, e determina que se execute e se cumpra a *convenção ortográfica* entre Brasil e Portugal, assinada em Lisboa a 29 de dezembro de 1943, e pela qual os dois países se obrigaram a estabelecer, como regime ortográfico da língua portuguesa, o que resulta do sistema firmado pelas duas Academias para organização do respectivo vocabulário.

Esta convenção, dir-se-á, veio de algum modo abalar a autoridade do Vocabulário de 43 da Academia Brasileira; e, de fato, um comunicado da Presidência da República, divulgado a 30 de maio de 1944, *recomendava* a adoção oficial das *instruções* da nossa Academia e do seu Vocabulário, “até que a definitiva solução da matéria, depois do mútuo entendimento das duas Academias, possa ser estabelecida”, afastando-se de vez as divergências que, “embora em número limitado”, ainda existem; e é público e notório que uma comissão de acadêmicos brasileiros está a seguir para Lisboa, visando o necessário entendimento com os de lá.

Muito de propósito foi feito com as maiores minúcias o histórico da *reforma*, com suas idas vindas, e da cuidadosa análise dos fatos se **há de concluir que o *Pequeno Vocabulário* está em vigor e que, se vier a sofrer alterações resultantes do novo entendimento entre as duas instituições técnicas, não será no que se refere à aplicação das regras do *formulário* aos nomes próprios, nem à segunda de tais regras, que proíbe dobrar consoantes.** Convém, aliás, frisar que a Academia portuguesa já manifestou, quando se elaborava o *Pequeno Vocabulário*, ser êste por ela considerado como “expressão perfeita do acôrdo” (telegrama publicado nos jornais em 11 de novembro de 1943).

As eruditas considerações aduzidas pelo ilustrado patrono do apelante não são pertinentes ao caso, pois se referem, tôdas elas, à conservação da grafia de nomes que já vinham individualizando os seus portadores. Tudo isso está de acôrdo com as próprias *instruções* do *Pequeno Vocabulário*, que, em seu parágrafo ou nº 40, assim prescreve: “para salvaguardar direitos individuais, quem o quiser *manterá* em sua assinatura sua forma consuetudinária”.

Não é o caso dêstes autos, onde se trata de recém-nascido, que ainda vai ser registrado; e **por mais digno de aprêço que seja, como realmente é, o desejo do apelante, de manter no filho até mesmo a grafia do nome dos avós, tal não lhe poderá ser concedido, em face das disposições em vigor.** Caber-lhe-á, de futuro, o direito de promover a retificação da atual grafia, caso as bases da reforma venham a sofrer nova contramarcha, o que não é de presumir.

Custas pelo apelante.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1945. - Flaminio de Resende., Presidente, com voto. -- Emanuel de Almeida Sodré, Relator.

- Ciente, 31 de maio de 1945. - Romão C. de Lacerda, Procurador Geral. (RAD, 1946, p. 274-276¹¹)

A transcrição completa do acórdão é fundamental para entender os aspectos cruciais debatidos na época. O caso em questão abordou a complexa interação entre a tradição na grafia de nomes próprios e as mudanças impostas pelas reformas ortográficas de 1943 e 1945. A petição, solicitando que o nome do recém-nascido fosse grafado como “Manoel Affonso”, ressalta a motivação comum para atribuição de nomes: homenagem. Neste caso específico, a homenagem era ao avô e a grafia proposta se baseava em uma tradição anterior a 1907, quando começaram as primeiras discussões sobre simplificação ortográfica na Academia Brasileira de Letras (ABL).

O conflito entre a homenagem pessoal e as regras ortográficas oficiais é evidente. O formulário de 1943 e o acordo de 1945 estabeleceram a simplificação ortográfica, incluindo a supressão de consoantes duplas que não formavam dígrafos, como no caso do “ff”. A petição para manter a grafia original ressalta a importância cultural e sentimental associada aos nomes próprios, enquanto as reformas ortográficas buscavam uma padronização da língua portuguesa.

O debate entre tradição e modernização, exemplificado neste caso, ilustra os desafios enfrentados pelos indivíduos e pelas autoridades judiciais ao lidar com a implementação das mudanças ortográficas.

O juiz destaca em seu acórdão uma visita dos acadêmicos à Portugal denominada “Conferência Interacadêmica”. Os resultados dessa conferência geraram dois documentos, cujos excertos são destacados a seguir:

Documento 1 - Parte Segunda - L - **Conservação, para ressalva de direitos, da grafia dos nomes próprios adotada pelos seus possuidores nas respectivas assinaturas**, bem como da grafia original de firmas comerciais, sociedades, marcas e títulos, inscritos em registro público. (ACL, 1945, p. 8, datado de 10 de agosto de 1945, grifo nosso).

Documento 2 – Base L - **Para ressalva de direitos, cada qual poderá manter a escrita que, por costume, adote na assinatura do seu nome**. Com o mesmo fim, pode manter-se a grafia original de quaisquer firmas comerciais, nomes de sociedades, marcas e

¹¹ Grifos em itálico do original; grifos em negrito, nossos; grifos em itálico e negrito: do original e nossos.

títulos que estejam inscritos em registo público. (ACL, 1945, p. 8, datado de 25 de setembro de 1945, grifo nosso).

O documento da Conferência apresenta dois enunciados elaborados com um curto intervalo de tempo, nos quais a expressão “conservação da grafia” é substituída por “manter a grafia, por costume”. Essa mudança evidencia a força do discurso que defende o que é usual e integra o costume gráfico individual. Esse princípio é resguardado pelo acordo ortográfico. Contudo, persiste o dilema quanto à grafia adotada por costume ou por “ressalva de direitos”, especialmente no contexto da assinatura, onde a ambiguidade permanece. Essa complexidade destaca os desafios encontrados ao aplicar na prática as normas ortográficas estabelecidas.

Miranda Lima (1946, p. 340) enfatiza que a preservação dos direitos individuais está restrita à “assinatura”. Ele discute a grafia de nomes estrangeiros e aporuguesados, reiterando que, se houver simplificação da grafia, esta última deve ser adotada. O autor esclarece que a ortografia oficial dos nomes próprios, sejam eles de pessoas ou lugares, foi estabelecida de forma clara pela Circular nº 22, de 22 de junho de 1944, o que elimina qualquer margem para discussão. E continua:

2. Mas o que nos move a escrever estas nótulas é o problema da grafia dos nomes próprios personativos, por muitos julgado grave, que há provocado grande gasto de tinta e papel, e solicitado a atenção de nomes respeitáveis. (MIRANDA LIMA, 1945, p. 339)

Contraopondo-se ao juiz e a Miranda Lima (1946), Octávio Monteiro da Silva escreve um artigo para o *Jornal do Commercio* do Rio de Janeiro, nas edições de 20 e 21 de abril de 1946, no qual analisa o acórdão de Emanuel Sodré. No texto, após uma longa dissertação sobre a reforma ortográfica, que adota uma postura mais fonética do que etimológica, posição esta que o jurista rejeita, Silva (1946) contesta a decisão do magistrado:

Reconhecendo embora que o desejo do pai do menor de manter em o nome do filho a mesma grafia do nome dos avós, era realmente digna do maior apreço, entendeu que tal desejo não podia ser atendido em face das disposições legais homologatórias da reforma ortográfica.

Parece, entretanto, data venia, que não deve prevalecer essa solução, porque, nos termos do art. 69, § un. do citado dec. 4.857, os

oficiais do Registro Civil não registrarão prenomes susceptíveis de expôr ao ridículo os seus portadores.

É, pois, esta a única restrição que estabelece a lei para o registro, no qual se admitem quaisquer nomes arbitrários ou de fantasia e até combinações de nomes.

Se não póde haver uma grafia determinada para um nome fantasia, não há razão para impedir o registro de um nome conhecido com a grafia corrente ou preferida.

Por tudo isto se conclue que a reforma ortográfica, quanto aos nomes próprios personativos devia estabelecer a conservação da grafia consuetudinária adotada, pelo seu titular, de conformidade com o Registro Civil. (SILVA, 1946, p. 4)

A discussão surge devido à falta de clareza no texto do acordo de 1945 quanto à preservação da grafia dos nomes para a decisão individual, o que levou a interpretações de que apenas a assinatura poderia ser escrita de forma “consuetudinária”. Isso resultou em divergências, inclusive com intervenção judicial, como evidenciado no acórdão transcrito aqui sobre a grafia de antropônimos. Tal questão gerou controvérsia na imprensa brasileira, com manifestações a favor e contra um documento cartorial de 1946. Neste documento, um desembargador carioca emitiu uma circular para os oficiais do Registro Civil, com base no texto da justiça brasiliense, determinando que o registro dos nomes próprios deveria obedecer à grafia estabelecida pelo formulário oficial, seguindo o “Pequeno Vocabulário da Língua Portuguesa e as Instruções que o precedem”.

3. Discussões ortográficas sobre os antropônimos: as repercussões do acórdão

O corregedor-desembargador Nelson Hungria Hoffbauer emitiu uma circular que determinava a ortografia dos nomes próprios. Essa medida desencadeou uma “reação social” à normativa, que teve grande destaque nos jornais, especialmente no Jornal do Commercio do Rio de Janeiro.

A primeira resposta à circular do desembargador foi o artigo de Octávio Monteiro da Silva, intitulado “A Reforma Ortográfica e a Corregedoria”. Neste texto, o autor ressaltou que o desembargador estava criando um conflito de atribuições, uma vez

que os cidadãos têm o direito de recorrer à justiça quando encontram resistência por parte do oficial de registro. Ele argumentou: “Temos nos esforçado para demonstrar que a reforma ortográfica não deve afetar os nomes próprios, pois parece-nos que essa interpretação, além de ser irracional e inconveniente, viola princípios jurídicos e legais” (SILVA, 1947a, p. 5). Silva (1947a) enfatizou ainda que, apesar de a regra garantir a grafia consuetudinária, baseada nos costumes e tradições, a norma deveria ser aplicada somente aos nomes registrados após a entrada em vigor da reforma. Além disso, argumentou que nenhuma dessas normativas mencionou explicitamente o “registro civil” e se opôs, alegando que não se pode alterar um sobrenome de família. Ele citou o exemplo de uma família que possuía o sobrenome “Velloso”:

A modificação da grafia do cognome de pessoa natural, não só não está sujeito às modificações introduzidas pelo D. 8.286 de 5 de dezembro de 1945, [não se] aplicam aos nomes próprios, em que os quais se compreendem o prenome, o cognome, como também é a grafia usada por todos os membros da família e visa a distinção entre uma e outra família. (Archivo Judiciario, vol. 70, pág., 301 *apud* SILVA, 1947a, p. 5)

Na sua réplica ao artigo de Silva (1947a), José de Sá Nunes, no texto com o mesmo título “A Reforma Ortográfica e a Corregedoria”, publicado em 16 de novembro de 1947, começa relatando que um amigo havia lido o artigo de Octávio Monteiro da Silva e pediu que ele respondesse em favor da reforma ortográfica. Sá Nunes aceitou o desafio e iniciou o texto afirmando que uma reforma ortográfica que não abordasse os nomes próprios seria uma “meia reforma”, e nenhum país no mundo realiza uma reforma ortográfica pela metade. O autor argumenta que a reforma é fundamental para os nomes próprios, pois “padroniza” a forma de escrever um antropônimo. Ele cita o exemplo de Hipólito, onde o acento agudo indicaria a sílaba tônica corretamente e facilitaria a compreensão da pronúncia correta do nome:

Cada indivíduo que tivesse esse último nome poderia grafá-lo de cento e noventa e duas formas diferentes como demonstrou Gonçalves Viana em sua Ortografia Nacional (p. 185). Entretanto, na ortografia vigente só há uma forma legítima de se escrever esse nome, a qual é “Hipólito”. (NUNES, 1947, p. 4)

Sá Nunes defende que a uniformização da ortografia é essencial para evitar confusões e promover a clareza na escrita dos nomes próprios. Ressalta, ainda, que a língua é dinâmica e que as reformas ortográficas são necessárias para acompanhar as mudanças na linguagem. Além disso, critica a postura de Silva em relação à preservação da grafia consuetudinária, argumentando que essa abordagem poderia levar a uma “anarquia gráfica”, já que cada indivíduo poderia escrever seu nome de uma forma diferente, dificultando a comunicação.

No seu texto, o filólogo José de Sá Nunes rebate os argumentos do jurista Octávio Monteiro da Silva, que defendia a preservação da grafia consuetudinária dos nomes próprios. Sá Nunes, apoiando a reforma ortográfica de Portugal de 1911, argumenta que mesmo os portugueses já escreviam seus nomes de acordo com as bases ortográficas vigentes, tornando sem sentido a citação de um texto francês, “*Traité de noms*”, feita por Silva. Ele contesta a aplicação desse argumento ao Brasil, enfatizando que a “fixidez dos nomes patronímicos” como um “princípio de ordem pública e polícia social” faz sentido para o povo francês, não para os brasileiros. (RESENDE, Astolfo. O nome civil e suas alterações. Revista de Direito, vol. II, p. 305 *apud* NUNES, 1947, p. 4)

As declarações de Sá Nunes permitem reflexões sobre a relação linguística entre o Brasil e Portugal. Apesar do movimento de nacionalismo linguístico que surgiu no final do século XIX, o filólogo argumenta que se em Portugal não ocorre a heterografia antroponímica, o mesmo não deveria acontecer no Brasil. Ao alternar exemplos entre filólogos brasileiros e portugueses, ele destaca a importância de mostrar a posição da “metrópole da língua”, como se o Brasil precisasse estar em consonância com o pensamento linguístico do português europeu. Entretanto, a ideia de validação constante do raciocínio e do uso da língua brasileira pelo padrão português é questionada por Sá Nunes (1947), revelando a complexidade das relações linguísticas entre os dois países. Ele defende que o Brasil deve ter autonomia nas suas decisões ortográficas, sem a necessidade de constante validação europeia.

Sá Nunes (1947) enfatiza que uma pessoa tem o direito de grafar seu próprio nome da maneira que desejar, mas isso não significa que os outros são obrigados a escrevê-lo da mesma forma:

Filólogos de renome nacional, assim no Brasil como no ultramar, quais Mario Barreto e Cândido de Figueiredo, reconheciam que pode cada qual pintar seu nome como entender, mas o que ninguém pode é obrigar os demais a grafarem-lhe o nome pela maneira que usa na sua assinatura. (NUNES, 1947, p. 4)

Além disso, Sá Nunes apresenta um interessante comentário de Júlio Dantas da Costa:

“Há uns inocentes que muito se indignam quando alguém escreve o nome de Camilo como eu escrevo, sem geminar o l, e protestam dizendo que êle nunca o escreveu assim. Pensam os pobres que o nome próprio, talvez por ser próprio, é propriedade da pessoa a quem foi dado na pia batismal ou no omisoso registro civil, e não uma palavra da língua, sujeita, como qualquer outra, às regras da ortografia”¹². (NUNES, 1947, p. 4)

Nesse trecho, Nunes (1947) argumenta que as pessoas não são proprietárias de seus nomes; ao contrário, têm a obrigação de conservá-los, a menos que sejam alterados de acordo com as prescrições legais. Ele cita o jurista Clóvis Beviláqua para sustentar sua posição, afirmando que não existe um direito absoluto ao nome, mas sim a obrigação de preservá-lo conforme as leis vigentes (BEVILÁQUA, Revista de Jurisprudência, vol. III, p. 122 *apud* NUNES, 1947, p. 4). Para Nunes, desde que a pronúncia do nome não seja alterada, não há razão para impedir mudanças ortográficas.

É notável a observação de Nunes sobre como a propriedade do nome está intrinsecamente ligada à língua em que o nome é expresso e não ao indivíduo que o utiliza. Ele argumenta que o registro civil deve seguir a ortografia oficial para evitar um caos ortográfico.

Posteriormente, Octávio Monteiro da Silva responde a José de Sá Nunes em 7 de dezembro de 1947, refutando os pontos do filólogo no contexto jurídico, mesmo reconhecendo sua própria falta de credenciais para debater tecnicamente no campo linguístico. Silva se empenha em rebater os argumentos de Nunes, mantendo a discussão no âmbito jurídico. E acrescenta, citando Humblet:

“Por mudança de nome deve-se entender toda e qualquer modificação do nome patronímico, seja o abandono deste nome para tomar um outro, seja o acrescentamento de um sobrenome ou de um nome novo, seja a supressão de um nome ou de um sobrenome, ou de uma partícula, seja ainda a separação das sílabas ou qualquer *outra inovação nos detalhes da ortografia*”.

“*A identidade do nome resulta da combinação de todos esses fatores; mudar um que seja, é mudar o nome*”. (SILVA, 1947b, p. 5, grifos do original)

¹² As aspas estão no texto original.

Neste ponto, Silva (1947b) enfatiza que o nome é uma parte intrínseca da identidade de quem o possui e que qualquer alteração em sua grafia, por menor que seja, equivale a uma mudança no próprio nome. Para ele, isso interfere diretamente na relação do indivíduo com sua identidade legal.

Em resposta à réplica do jurista, José de Sá Nunes (1948a) publica “Ainda a Reforma Ortográfica e a Corregedoria” em 11 de janeiro de 1948. Contrariamente ao argumento da identidade, apresentado por Silva (1947b), Sá Nunes opta por não abordar esse ponto. Em vez disso, ele continua a discutir a falta de propriedade do indivíduo sobre seu antroponímico e introduz um novo argumento:

O nome é uma voz, e a voz é percebida pelo sentido da audição. Muitos milhões de brasileiros não sabem escrever o seu nome, e os que sabem escrevê-los dão-lhes a grafia que estão habituados a ler ou a que lhes parece concretizar a pronúncia. Se se apelar para a grafia do registro civil, deparar-se-á com os maiores disparates que se podem imaginar. O provector advogado que defende a grafia dos nomes próprios inscritos no registro civil, talvez nunca tivesse oportunidade de observar tais documentos a não ser em cidades civilizadas, como o Rio de Janeiro e São Paulo; se quizesse dar-se ao incômodo de examinar alguns exemplares vindos das localidades mais distantes dos centros urbanos, haveria de horripilar-se ante um “Quelemente”, um “Antista” (Antístenes), um “Gazemiro”, um “Chavié”, etc., etc., etc. Só vendo para crer. (NUNES, 1948a, p. 5)

O filólogo argumenta que o “nome é uma voz”, destacando que para uma grande porcentagem da população analfabeta, o nome é simplesmente uma representação sonora. Ele ressalta o princípio fundamental da ortografia: uma convenção escrita que unifica a representação da língua, garantindo a possibilidade de leitura em todas as suas variedades. A perspectiva de Sá Nunes (1948a) parece considerar apenas o ponto de vista dos alfabetizados e escolarizados, ignorando a maioria da população que apenas “ouve” seus nomes. Isso levanta a questão: para essas pessoas, a grafia do nome realmente compõe sua identidade?

Em resposta, Octávio Monteiro da Silva publica sua tréplica em 1º de fevereiro de 1948, intitulada “A Reforma Ortográfica e os Nomes Personativos”. Ao mudar o título, o autor redefine todos os conceitos anteriores de nome, prenome e sobrenome de família para eliminar qualquer ambiguidade nas interpretações de José de Sá Nunes. Silva (1948a) revisita a questão da identidade e responde ao filólogo sobre o conceito do nome como uma “imagem acústica”:

Aliás, se o registro fosse imprestável para autenticar o nome do que não sabe escrever, mais o será a assinatura, que a Reforma preferia adotar, como critério de salvaguarda de direitos.

Os que não sabem escrever com correção e por isso escrevem erradamente, não os grafariam com mais acêrto no caso de terem a mesma grafia dos nomes comuns.

Aliás, essa uniformização nunca poderia ser completa, desde que, como vimos, os nomes personativos, podem ser escritos com a grafia tradicional com letras geminiadas, com y, w e k, nos casos de exceção.

[...]

Ora, se assim é, será absurdo considerar cacografia a escrita de Affonso com f duplo e Ruy com y, quando inúmeros são os nomes próprios com escrita complicada. (SILVA, 1948a, p. 6)

Silva (1948a) enfatiza que, para aqueles que não sabem escrever, a forma como o nome é grafado não é justificável no ponto abordado por Sá Nunes (1948a), já que o artigo dele protege o aspecto individual da assinatura. O texto do jurista continua a abordar questões de direitos sobre o nome pessoal, argumentando que, se a lei prescreve a conservação da imutabilidade do nome, seria absurdo que outra lei promovesse sua alteração. Ele conclui: “O indivíduo pode não ser dono de um nome, mas é dono do ‘seu’ nome” (SILVA, 1948a, p. 6).

O jurista retoma o assunto em maio de 1948 (SILVA, 1948b, p. 6), mesmo sem ter sido rebatido por José de Sá Nunes. Neste artigo, informa que leu o texto “Fundamentação da Grafia Simplificada” do Prof. Miguel Daltro Santos, defensor da grafia dos nomes pessoais que devem seguir a ortografia dos nomes comuns. Partindo dessa premissa, Silva (1948b) argumenta usando os artigos do Código Civil, especialmente os artigos 4º, 9º, 69, 70, 71, 72 (onde se afirma que o prenome é imutável e só pode ser alterado em caso de erro gráfico), 248 e 347. Ele também cita outros estudiosos da língua que defendiam a não alteração ortográfica dos nomes de pessoas para fundamentar seu argumento, como Said Alli, que em 1908 afirmava que havia uma barreira na simplificação dos nomes próprios. Menciona, ainda, Almeida Torres, que diz, em entrevista:

“Entendo que a grafia dos nomes próprios está como que intimamente ligada a personalidade dos respectivos donos, e por isso

não deve sofrer modificação alguma. Confesso-lhe que me repugna escrever Machado de Assiz, Rui Barbosa¹³. (SILVA, 1948b, p. 6)

Silva (1948b) continua sua argumentação, afirmando que as consoantes duplas nos nomes pessoais não deveriam ser consideradas erros de grafia. Ele defende que o nome é uma “marca”, portanto, Ruy Barbosa não poderia ser escrito com “i”, principalmente para diferenciá-lo da forma verbal “ruir”. O jurista conclui seu texto dizendo: “Assim, quando tivermos que nos submeter à reforma ortográfica que Portugal amistosamente nos impôs, salvemos ao menos a integridade do nome” (SILVA, 1948b, p. 6).

A partir deste ponto, a discussão entre os dois autores se desloca da ortografia dos nomes pessoais para a conformidade do Acordo Ortográfico. Em 08 de agosto de 1948, José de Sá Nunes escreve o artigo “O Acordo Ortográfico e os Legisladores”, explicando os detalhes do Acordo entre Brasil e Portugal e argumenta que é equivocado se referir a ele como uma “imposição”. Ele discute extensivamente os aspectos do acordo, citando vários estudiosos e filólogos que participaram do encontro Interacadêmico como forma de validar a premissa de que o Acordo deve ser seguido por todos os brasileiros.

Em resposta ao texto do filólogo, em 12 de setembro de 1948, Silva publica um artigo com o mesmo nome, rebatendo todos os pontos abordados por José de Sá Nunes. Ele reitera que o Acordo foi imposto por Portugal e que os legisladores brasileiros o aceitaram mesmo sem a possibilidade de sugerir alterações às convenções bilaterais.

Silva (1948c) tenta suavizar essa relação de sujeição da ortografia brasileira à portuguesa dizendo que

Não há nessa afirmação entretanto nenhuma malquerencia contra o povo amigo e irmão.

Portugueses e Brasileiros, unidos até por laços de parentesco, sempre se quiseram com o mesmo afeto e sempre se entenderam na unidade de uma mesma língua, sem embaraço de possíveis divergências na fala e na escrita. (SILVA, 1948c, p. 3)

A justificativa de Silva (1948c) é que o Congresso não pode sugerir modificações em acordos internacionais, mesmo que seja com o “país-irmão”.

¹³ O autor não fecha a aspas.

[...] Carlos Maximiliano explica que o Congresso rigorosamente não pode emendar a Convenção Internacional.

“Trata-se, diz ele, de um contrato bi-lateral, concluído pelo Presidente, que no Brasil não está obrigado, a ouvir a opinião prévia do Legislativo¹⁴”.

[...]

O Brasil teve que aceitar portanto o que já estava feito, embora com a concessão, não se nega, de algumas restrições. (SILVA, 1948c, p. 3, grifo nosso)

Na resposta ao texto de Silva (1948c), em 26 de setembro, intitulado “Os Antropônimos e os Legisladores”, Nunes (1948c) rebate cada um dos argumentos já levantados por Silva (1947a, 1947b, 1948a, 1948b) e responde a todos os 13 pontos elencados pelo jurista (SILVA, 1948c). O embate evidencia a profundidade e a complexidade da discussão, mostrando como a ortografia dos nomes próprios era um tema de grande controvérsia na época. Ambos os autores parecem ter investido um considerável esforço para defender seus pontos de vista, destacando a importância atribuída ao assunto. E termina:

A regra que permite a conservação da grafia antiga *somente* na assinatura é, como se vê, jurídica, legal, fundada no princípio do direito adquirido e, por consequência, constitucional.

Nada mais havendo para responder, encerro meu artigo. (NUNES, 1948b, p. 3, grifo do original)

No excerto, fica claro que Nunes mantém a posição de que a ortografia do nome pode divergir na grafia e na assinatura, devendo ser preservada apenas na assinatura, e que, ao ser registrado, o nome deveria seguir as normas ortográficas.

Julio Nogueira, que também era filólogo e estava em uma contenda sobre o Acordo Ortográfico com José de Sá Nunes, responde, com o artigo “Ortografia?”, na mesma edição de 26 de setembro de 1948, que Silva (1948c) apresenta uma

¹⁴ No período em que foi feito o Acordo Ortográfico de 1945, Getúlio Vargas tinha dissolvido o Congresso. Essa dissolução durou de 1937 a 1946. Período esse que Souza e Mariani (1996, p. 87) consideram como “período de intervenção político-jurídica constante” nas questões de ortografia da língua portuguesa.

resposta satisfatória para o problema da grafia dos nomes, que seria a “revisão do acordo” (NOGUEIRA, 1948, p. 3).

O último texto sobre o assunto é de Octávio Monteiro da Silva, em 24 de outubro de 1948, intitulado “Os Antropônimos e os Legisladores”. Neste texto, Silva (1948d) coloca a questão da identidade da grafia do nome e a assinatura propriamente dita:

O direito ao nome resulta da obrigação de conservá-lo imutável e a imutabilidade compreende todos os seus detalhes gráficos.

Afirmam êsse princípio todos os Autores citados pelo Prof. Sá Nunes, como já o provei na réplica que então lhe opús.

Nem êle mesmo nega aliás, êsse direito, quando reconhece que deve êle ser respeitado em qualquer documento, para perfeita identificação do signatário, e até por consideração para com seu possuidor.

Entende, porém, que, fóra disso, deve o nome ser escrito em harmonia com o regime oficial, sem atender a que, por essa forma, é inevitável a grafia dupla, e prejudicada a identidade que a lei reclama.

Parece ao Prof. Sá Nunes que, o caso de figurar, em qualquer papel, o nome do indivíduo com grafia diferente daquela com que êle o assina, isso não significa que o indivíduo seja diverso. Para ele, só um sofista medieval conceberia tal disparate.

Mas é êle próprio que reconhece, que deve ser respeitada no contexto do documento a grafia da assinatura, para prova de identidade. (SILVA, 1948d, p. 3)

Neste texto, Silva (1948d) coloca a questão da identidade da grafia do nome e a assinatura propriamente dita. O embate entre esses estudiosos reflete a complexidade do tema e a dificuldade em chegar a um consenso sobre a ortografia dos nomes pessoais, ressaltando a importância de uma legislação clara e precisa para orientar essas questões.

O jurista argumenta que a identificação gráfica do nomeado e sua assinatura devem manter coerência para não violar os preceitos da lei, reiterando que até mesmo Sá Nunes concorda com esse aspecto. A discussão é encerrada, sem novos textos tanto do filólogo quanto do jurista sobre o assunto. Percebe-se que para Sá Nunes era importante manter a regra ortográfica para os nomes próprios como forma de

atingir uma “uniformização ortográfica”. Por outro lado, para o jurista, permitir que cada indivíduo registre e escreva seu nome seguindo uma tradição familiar ou para prestar homenagem a parentes falecidos era uma maneira de preservar a identidade pessoal do indivíduo, bem como a identidade coletiva da família, ao respeitar a grafia com duplas consoantes, por exemplo. Para ele, essa era uma maneira do indivíduo comprovar sua identidade legal. A discussão revela a complexidade das questões envolvidas na ortografia dos nomes personativos e a necessidade de encontrar um equilíbrio entre a padronização ortográfica e o respeito à identidade individual e familiar.

Considerações finais

O nome é uma parte essencial da identidade de um indivíduo, carregando não apenas sons e letras, mas histórias, honras e tradições familiares. Este estudo apresentou as complexidades das decisões por trás da atribuição de nomes próprios, um ato muitas vezes permeado por tradições, homenagens e aspirações. Desde homenagens a figuras históricas até sonhos de gravidez que influenciam escolhas, os nomes são carregados de significado e poder simbólico. A incursão na história pessoal, incluindo a narrativa de um embate familiar com os limites da ortografia em um cartório, ilustra as tensões entre a liberdade de nomear e as regras ortográficas e jurídico-históricas.

Nesse contexto, o debate histórico entre simplificar a grafia e preservar a tradição ortográfica ganha relevância. O movimento de tupinização de nomes, seguido pela desruralização e a polarização entre influências externas e tradições, reflete as dinâmicas sociais e linguísticas do Brasil ao longo do tempo. As discussões sobre as letras <K>, <W> e <Y> e a padronização de dígrafos greco-latinos evidenciam a busca incessante por normas claras em meio à diversidade linguística. O resultado foi um movimento em direção à simplificação ortográfica, buscando equilibrar tradições culturais e uma língua portuguesa em constante mudança.

A questão da ortografia dos nomes próprios, como demonstram os documentos e debates apresentados, reflete uma complexa interação entre tradição, legislação e busca por padronização ortográfica. A reforma ortográfica de 1943 e o subsequente acordo de 1945 introduziram mudanças significativas na língua portuguesa, incluindo simplificações na grafia. No entanto, a aplicação dessas mudanças aos nomes próprios suscitou intensos debates e, por vezes, conflitos judiciais. A interpretação das cláusulas do acordo ortográfico de 1945, especialmente no que diz respeito aos nomes próprios, gerou controvérsias.

Enquanto o acordo mencionava a conservação da grafia nas assinaturas de maneira “consuetudinária”, a ambiguidade persistia. O caso do acórdão de Emanuel Sodré destaca a tensão entre a tradição e a imposição das regras ortográficas oficiais. A decisão de não permitir a grafia desejada para um nome devido à ortografia oficial ilustra a complexidade e, às vezes, a inflexibilidade encontrada ao aplicar as normas

estabelecidas. A complexa e intrincada discussão sobre a ortografia dos nomes próprios, emerge uma tensão evidente entre a busca pela padronização ortográfica e o respeito à identidade individual e familiar.

Neste trabalho, exploramos o debate entre as perspectivas acadêmica e jurídica sobre a grafia dos antropônimos no contexto do Acordo Ortográfico de 1945 e como as mudanças resultantes afetaram a forma como os nomes de recém-nascidos eram registrados nos cartórios. Emergem duas visões distintas: a de José de Sá Nunes, filólogo, e a de Octávio Monteiro da Silva, jurista. O filólogo via as alterações como menos relevantes para a relação entre o indivíduo e a forma escrita de seu nome, especialmente para os iletrados, já que o acordo permitia a permanência da grafia consuetudinária na assinatura. Para ele, o reconhecimento acontece na assinatura, não no documento em si.

Por outro lado, o jurista defendia a indissociabilidade entre grafia e assinatura. Para ele, a grafia e a assinatura são elementos inseparáveis da identificação social e legal do indivíduo. Silva argumentava que uma mudança ortográfica não deveria interferir na liberdade individual de grafar e/ou registrar um recém-nascido de acordo com a vontade dos pais, seja para homenagear um parente ou preservar um sobrenome de família, como no caso mencionado do termo “Velloso” (SILVA, 1947a).

Importante ressaltar que essas discussões ocorreram dentro de uma elite letrada, evidenciando-se como uma discussão equilibrada, embasada em conhecimento linguístico e jurídico profundos. Embora circulassem em jornais da época, tais debates ecoam até hoje, influenciando questões linguísticas ainda atuais, como o exemplo dos sobrenomes de origem estrangeira aportuguesados que podem criar obstáculos burocráticos, como a obtenção da cidadania italiana.

O embate entre José de Sá Nunes e Octávio Monteiro da Silva revela a profundidade das questões envolvidas. Enquanto o linguista defende a uniformização ortográfica como forma de garantir clareza e coerência linguística, o jurista enfatiza a importância da preservação da identidade pessoal e familiar, apresentada na forma como um nome é escrito. A controvérsia destaca não apenas a complexidade do tema, mas também a necessidade de uma legislação clara e precisa para orientar essas questões delicadas. No cerne deste debate, fica a reflexão sobre como conciliar a padronização linguística com a diversidade e a singularidade das identidades individuais e familiares, uma questão que continua a desafiar sociedades em todo o mundo.

Essas discussões do passado moldaram o cenário atual do Brasil, onde é possível registrar e escrever nomes de acordo com a preferência nos cartórios de registro civil. As políticas ortográficas debatidas naquela época ressoam ainda hoje, como indicado pela recente Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, que permite a alteração do nome independentemente da motivação. Assim, as reflexões originadas na década de 1940 desempenharam um papel significativo na conquista da liberdade ortográfica dos antropônimos, promovendo uma maior flexibilidade e autenticidade nas escolhas linguísticas e identitárias dos indivíduos.

Referências bibliográficas:

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS (ABL). *Atas inéditas: 1941 a 1943*. Rio de Janeiro: Biblioteca da Academia Brasileira de Letras, acesso restrito.

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS (ABL). *Formulário Ortográfico: Instruções para a organização do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa*. Sessão da ABL de 12 de agosto de 1943. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/docs/FormOrtog43.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2022.

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA (ACL). *Conferência Interacadêmica de Lisboa para a unificação ortográfica da Língua Portuguesa*. 6 de outubro de 1945. Portugal: Lisboa. Disponível em: <https://www.priberam.pt/docs/AcOrtog45_73.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2022.

ALENCASTRO, L. Império: a corte e a modernidade nacional. In: L.F. de Alencastro. (Org.). *História da Vida Privada no Brasil* (v. 2) - Império: a corte e a modernidade nacional. 1ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, v. 2, p. 11-94.

BORGES, P. *Ortografia e norma: os efeitos das reformas ortográficas em alguns topônimos brasileiros*. 2020. 1 recurso online (232 p.). Orientador: Prof. Dr. Emilio Gozze Pagotto. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem, Campinas, SP. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12733/1640469>>. Acesso em: 5 ago. 2022.

BORGES, P; SILVA, G; VIEIRA, J. Um vislumbre antroponímico em Machado de Assis. *Humanidades & Inovação*, v. 7, n. 3, p. 236-248, 2020.

BRASIL. Lei nº 20.108, de 15 de junho de 1931. Dispõe sobre o uso da orthografia simplificada do idioma nacional nas repartições públicas e nos estabelecimentos de ensino. *Diário Oficial da União*: 28 de junho 1931. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20108-15-junho-1931-560684-publicacaooriginal-83803-pe.html>>.

CARVALHINHOS, P. As origens dos nomes de pessoas. *Domínios de Linguagem* - Revista Eletrônica de Lingüística, v. 1, n. 1, p. [18], 2007. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/dominiosdelinguagem/article/view/11401>. Acesso em: 01 maio 2024.

GODOY, T. *A renomeação do Brasil: a construção de uma identidade nacional pela Ortografia*. 2021. 1 recurso online (124 p.) Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem, Campinas, SP. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/2909>. Acesso em: 5 ago. 2022.

HENRIQUES, C. *Atas da academia brasileira de letras: presidência Machado de Assis (1896-1908)*. Academia Brasileira de Letras, 2001. Disponível em: <https://www.machadodeassis.org.br/abl_minisites/cgi/cgilua.exe/sys/startbcd.html?UserActiveTemplate=machadodeassis&sid=34&from_info_index=1&tpl=printerview_default>. Acesso em: 5 ago. 2022.

MANSUR GUÉRIOS, R. *Dicionário etimológico de nomes e sobrenomes*. São Paulo: Ave Maria, 1981.

LIMA, L. Nomes próprios personativos. Simplificação obrigatória. *Revista de Direito Administrativo*, v. 3, p. 337-346, 1946. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/9233>>. Acesso em: 5 ago. 2022.

NOGUEIRA, J. Ortografia? *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, ano 121, nº 305, p. 3, 26 set. 1948. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/364568_13/42291>. Acesso em: 27 abr. 2021.

NUNES, J. A Reforma Ortográfica e a Corregedoria. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, ano 121, nº 41, p. 4, 16 nov. 1947. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/364568_13/37921>. Acesso em: 5 ago. 2022.

NUNES, J. Ainda a Reforma Ortográfica e a Corregedoria. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, ano 121, nº 87, p. 5-6, 11 jan. 1948a. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/364568_13/37921>. Acesso em: 5 ago. 2022.

NUNES, J. O Acordo Ortográfico e os Legisladores. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, ano 121, nº 263, p. 3, 08 ago. 1948b. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/364568_13/41621>. Acesso em: 5 ago. 2022.

NUNES, J. Os antropônimos e os legisladores. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, ano 121, nº 305, p. 3, 26 set. 1948c. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/364568_13/42291>. Acesso em: 5 ago. 2022.

REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO – RAD. Nomes próprios e sua grafia. *Revista de Direito Administrativo*, v. 3, p. 274-276, 1946. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/9196>>. Acesso em: 5 ago. 2022.

SILVA, O. A Reforma Ortográfica e os Nomes Personativos. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, ano 119, nº 169, p. 4, 20 e 21 abr. 1946. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/364568_13/30233>. Acesso em: 5 ago. 2022.

SILVA, O. A Reforma Ortográfica e a Corregedoria. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, ano 121, nº 29, p. 5, 02 nov. 1947a. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/364568_13/37738>. Acesso em: 5 ago. 2022.

SILVA, O. A Reforma Ortográfica e a Corregedoria. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, ano 121, nº 59, p. 5-6, 07 dez. 1947b. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/364568_13/38957>. Acesso em: 5 ago. 2022.

SILVA, O. A Reforma Ortográfica e os Nomes Personativos. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, ano 121, nº 105, p. 6, 01 fev. 1948a. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/364568_13/38210>. Acesso em: 5 ago. 2022.

SILVA, O. A Reforma Ortográfica e os Nomes Personativos. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, ano 121, nº 175, p. 6, 01 mai. 1948b. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/364568_13/40274>. Acesso em: 5 ago. 2022.

SILVA, O. O Acordo Ortográfico e os Legisladores. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, ano 121, nº 293, p. 3, 12 set. 1948c. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/364568_13/42095>. Acesso em: 5 ago. 2022.

SILVA, O. Os antropônimos e os legisladores. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, ano 122, nº 21, p. 3, 24 out. 1948d. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/364568_13/42673>. Acesso em: 5 ago. 2022.

SOUZA, T; MARIANI, B. Reformas ortográficas ou acordos políticos? GUIMARÃES, Eduardo; ORLANDI, Eni. (orgs.) *Língua e cidadania: O Português no Brasil*. Campinas: Pontes, 1996.

TORRANO, J. Ouvir, ver, viver a canção. In: HESÍODO. *Teogonia*. A origem dos deuses. Tradução em versos e introdução por J. A. A. Torrano. São Paulo: Iluminuras, 1992.